



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL Nº 421-62.2012.6.02.0015**

**ACÓRDÃO nº 9.229**  
**(13/09/2012)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL Nº 421-62.2012.6.02.0015**

**EMBARGANTE : GILBERTO GONÇALVES DA SILVA**  
**ADVOGADO : HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI E OUTROS**  
**RELATOR : Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA**

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ERRO MATERIAL NA EMENTA. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE ARGUMENTO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REEXAME DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de setembro do ano de 2012.

  
**Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**  
**PRESIDENTE**

  
**Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA**  
**RELATOR**

**RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

Tratam-se os autos de embargos de declaração em face do Acórdão nº 9.125, desta Corte, que desproveu o recurso eleitoral manejado pelo embargante, mantendo a decisão que indeferiu seu requerimento de registro de candidatura.

Os presentes aclaratórios tem por fundamento dois pontos: a) contradição na ementa que consignou a expressão "vereador" quando a decisão se refere a prefeito; e b) omissão em razão de não ter sido considerada a dicação do art. 11, §7º da Lei nº 9.504. Requeveu o provimento dos embargos para reparação da ementa e apreciação do dispositivo mencionado.

Os causídicos juntaram, às fls. 164/165, renúncia do mandato.

O Ministério Público Eleitoral, devidamente intimado, se manifestou pela provimento parcial dos embargos, no sentido de que seja feita a retificação da ementa e rejeitado o argumento de omissão na apreciação do dispositivo mencionado.

É, em breve síntese, o relato dos autos.

Sr. Presidente, passo ao exame dos presentes embargos de declaração interpostos em face do Acórdão nº 9.125, desta Corte, que desproveu o recurso eleitoral manejado pelo embargante, mantendo a decisão que indeferiu seu requerimento de registro de candidatura.

Do exame acurado dos autos, verifica-se que o recurso foi oposto em tempo hábil, subscrito por advogados devidamente constituídos e o embargante possui legitimidade e interesse recursal, pelo que merece seja conhecido, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

*Ab initio*, registro que a renúncia dos causídicos em nada interfere no julgamento dos presentes embargos, vez que, quando foram apresentados, os causídicos possuíam poderes para tanto, devendo ser, portanto, conhecido e apreciado.

Passo a análise do mérito.

Analisando o conteúdo da decisão combatida verifico que, de fato, houve erro material na redação da ementa, quando registrou a expressão "vereador", vez que o processo em exame se refere a candidato ao cargo de prefeito, devendo esta contradição ser sanada, passando a constar, em seu lugar, a palavra "prefeito".

Contudo, não possui qualquer fundamento o argumento de que não foi apreciada a previsão de que certidão de quitação eleitoral abrangerá a simples apresentação das contas de campanha, prevista no art. 11, §7º da Lei das Eleições.

ligamento do presente feito, durante a sessão de 29.08.2012, esta Casa apreciou detidamente a possibilidade de se admitir a quitação eleitoral pela simples apresentação de prestação de contas em data extremamente próxima ao período de registro de candidatura, concluindo por sua impossibilidade.

Vejamos como restou argumentado no acórdão vergastado:

*Compulsando os autos verifico que o recorrente deixou de apresentar contas no período determinado pela legislação de regência, tendo suas contas sido julgadas não prestadas. Posteriormente, o Recorrente apresentou as contas de campanha de 2010 no dia 07/05/2012.*

*Percebo que o recorrente permaneceu inerte por quase 2 (dois) anos em sua obrigação de apresentar contas de campanha, mesmo quando devidamente intimado para tal propósito manteve-se silente, esquivando-se da fiscalização desta Justiça Especializada e deixando para apresentá-las apenas na iminência de eleição que se avizinha, intentando obter certidão de quitação eleitoral, o que penso não ser possível.*

*Com efeito, a apresentação de prestação de contas às vésperas da eleição dificulta a produção dos efeitos de eventual condenação, já que é pouco provável que seu julgamento ocorra antes do período de registro de candidatura, impedindo, assim, que o candidato seja afetado com inelegibilidade caso venha a ter suas contas rejeitadas, o que pode ser utilizado de forma ardilosa, e não deve ser admitido.*

*Ao tratar de matéria idêntica, com prestação de contas apresentada também no dia 07/05/2012, esta Casa, em 21/08/2012, por meio do Acórdão nº 8964, da Relatoria da eminente Des. Elisabeth Carvalho Nascimento, decidiu, por unanimidade, que a*



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL Nº 421-62.2012.8.02.0015**

apresentação extemporânea das contas de campanha visando à regularização de sua situação eleitoral, com vistas ao novo pleito, não enseja quitação eleitoral. Nestes termos:

Enquanto outros candidatos submetem suas contas ao crivo desta Justiça Especializada, o Recorrente simplesmente resolveu, sob que razão não consta nos autos, ignorar a legislação de regência e a convocação cartorária driblando o controle sobre seus recursos e gastos.

No meu sentir não sobram dúvidas de que o Recorrente arditosamente apenas dignou-se a se apresentar perante esta Justiça segundo seu bel-prazer, quando entendeu não haver mais condições do aparelhamento estatal exercer-lhe qualquer ação de controle.

Digo isto não apenas pela já mencionada decadência que sepultou qualquer demanda judicial e imputar-lhe qualquer sanção, como também pelo fato de que o Recorrente aguardou o período de maior demanda de trabalho nas Zonas Eleitorais, o que dificulta o trabalho de análise e investigação desta Justiça.

Deveras, como se percebe dos autos o Recorrente protocolou o que entende ser sua prestação de contas no dia 07/05/2012, dois dias antes do fechamento do cadastro de eleitores deste ano.

Vale a propósito que o último dia para o fechamento do cadastro de eleitores e os dias mais próximos que o antecedem a demanda de trabalho nos cartórios eleitorais é desumana, submetendo servidores, juiz e promotor a um incomum volume de obrigações. Todo aquele que conhece o dia a dia de uma Zona Eleitoral sabe o que estou me referindo. A título de exemplo cito o tumulto ocorrido em Maceió na frente do Fórum Eleitoral da Av. Fernandes Lima, trate-se de fato público e notório, amplamente divulgado pelos jornais da cidade.

Mais grave ainda é a situação nos cartórios do Interior onde a carência de mão de obra é significativa, limitada a dois servidores efetivos do quadro da Justiça Especializada.

Após o fechamento do Cadastro há todo o trâmite para julgamento dos pedidos de transferência, revisão e alistamento, já no contexto das eleições com as convenções de junho, os pedidos de registros de candidatura no início de julho, etc.

Pois bem, o Recorrente, no exclusivo intuito de obter a certidão de quitação eleitoral, aguardou para apresentar as contas apenas dois dias antes do fechamento do cadastro de eleitores, e as vésperas do período eleitoral, quando a capacidade de trabalho e análise das contas desta Justiça Especializada está especialmente prejudicada pelo aumento de demandas.

Após permanecer por quase 4 (quatro) anos em clandestinidade, o recorrente apresenta o que entende ser suas contas em momento em que uma análise adequada e criteriosa por esta Justiça é inviabilizada em razão da premente necessidade de organizar as eleições, atendendo o calendário eleitoral, o que indica seu estrategema para, mesmo tendo formalmente apresentado algum documento que entende ser sua contas, mantém-se alheio a uma análise dos órgãos de controle.

Lembro ainda a esta Corte que o Eminentíssimo Desembargador Antônio Bittencourt no julgamento do Recurso Eleitoral nº 174-30.2012 referente às eleições deste ano, prolatou voto seguido pela unanimidade dos membros desta Corte negando quitação eleitoral aqueles que apresentam contas às vésperas do período eleitoral, com o único objetivo de obter a certidão de quitação, conforme comprova a ementa abaixo transcrita:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL PELO TEMPO CORRESPONDENTE AO PERÍODO DO MANDATO ELETIVO PARA O QUAL CONCORREU O CANDIDATO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INOCORRÊNCIA DE NOVO JULGAMENTO. SIMPLES DIVULGAÇÃO E RESTABELECIMENTO DA SITUAÇÃO ELEITORAL.

**REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**DO EM RECURSO ELEITORAL Nº 421-82.2012.6.02.0015**

**APÓS O TÉRMINO DA LEGISLATURA, RECURSO DESPROVIDO.**

1. Para o deferimento do registro de candidatura deve haver a quitação eleitoral em toda sua plenitude.

2. Uma vez julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura.

3. A apresentação extemporânea das contas de campanha, após quase quatro anos visando à regularização de sua situação eleitoral, com vistas ao novo pleito, não enseja quitação eleitoral.

4. Recurso conhecido, mas desprovido.  
(O destaque não consta do texto original)

Nesse mesmo sentido caminha o entendimento de outras Cortes eleitorais:

**ELEIÇÕES 2008.** Agravo regimental nos recursos especiais providos. Preliminares de não-conhecimento dos recursos especiais afastadas e não conhecidas. Ocorrência de preclusão consumativa. Indeferimento de registro de candidatura ao cargo de vereador. Ausência de quitação eleitoral. Prestação de contas de campanha às vésperas da data do registro. Ausência de tempo hábil para análise das contas pela Justiça Eleitoral. Conceito de quitação eleitoral. Definição. Regular prestação de contas de campanha. Não-violação aos arts. 14, § 3º, e 15 da Constituição Federal. Prê-candidata que, em 2004, desistiu do pleito antes do requerimento do registro. Fato irrelevante. Registro requerido pela agremiação e deferido pela Justiça Eleitoral. Atribuição da condição de candidata, inclusive diplomada suplente. Inexistência de desídia exclusiva do partido. Obrigação de prestar contas de campanha. Ônus da candidata ou do comitê financeiro. Inteligência do art. 37, I, II e § 4º, da Res.-TSE nº 21.609/2004. Inviabilidade de participação neste pleito. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que a extemporânea prestação de contas atinente a eleição pretérita e às vésperas do pedido de registro de candidatura, sem



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL Nº 421-62.2012.6.02.0015**

tempo hábil para a Justiça Eleitoral realizar um exame criterioso dos documentos entregues, obsta a aquisição de certidão de quitação eleitoral.

4. A inclusão da exigência de regular prestação de contas de campanha no conceito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97 e na Res.-TSE nº 21.823/2004, não implica criação de nova condição de elegibilidade não albergada pelo texto constitucional nem nova hipótese de suspensão dos direitos políticos.

5. A desistência anterior ao requerimento de registro de candidatura não exime o interessado da obrigação de prestar contas de campanha em momento oportuno se tal pedido foi apresentado pelo partido político e deferido pela Justiça Eleitoral. No caso, a parte agravante foi diplomada suplente de vereador nas eleições de 2004 e, dessa forma, não se vistumbra desde a exclusão da agremiação, pois, passados mais de quatro anos do ocorrido, a filiada, como principal interessada, deveria ter acompanhado os atos partidários praticados em relação à sua pessoa (cf. Acórdão nº 29.986, de 11.10.2008, rel. min. Felix Fischer). (TSE, AgR-REspe nº 33966/MA, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, PSESS 16/12/2008).

**ELEIÇÕES 2010 - REGISTRO DE CANDIDATURAS PROPORCIONAIS - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC) - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTEMPORÂNEA - INDEFERIMENTO.**

Há que se indeferir o pedido de registro de candidato apresentado por Partido/Coligação, quando não preenchidas as condições de elegibilidade, notadamente a ausência de quitação eleitoral, em razão de apresentação de contas de campanha após a data para a formalização do pedido de registro de candidatura, uma vez que tal fato inviabiliza a adequada análise técnica pela ausência de documentação exigida pela legislação e a exiguidade de tempo hábil destinado ao exame das contas. (Precedentes: Acórdão TRE/AC n. 2133/2010). (TRE/AC, RCAND 70698, acórdão nº 2275/2010 de 28/07/2010, Relator(a) DENISE CASTELO BONFIM, PSESS 28/7/2010)

Recurso. Registro de Candidatura. Indeferimento. Chapa majoritária. Registro para vice-

prefeito. Quitação eleitoral. Prestação de contas de  
campanha. Apresentação extemporânea.  
Desprovisamento.

Nega-se provimento a recurso interposto  
contra decisão que indeferiu o registro da chapa  
majoritária, diante da inexistência de quitação, perante  
a Justiça Eleitoral, do candidato ao cargo de vice-  
prefeito, tendo em vista que a prestação de contas  
relativa ao pleito de 2004 foi apresentada em data que  
objetiva o afastamento da ausência de quitação eleitoral  
e diante da não apreciação das contas, havendo a  
possibilidade de serem desaprovadas. (TRE/BA,  
RECAN nº 6885, acórdão nº 1668 de 12/08/2008,  
Relator(a) RENATO GOMES DA ROCHA REIS FILHO,  
PSESS 12/08/2008).

É por demais evidente que não há omissão no julgado. O fato de  
não se ter feito remissão direta ao dispositivo em nada prejudica ou caracteriza  
omissão da decisão recorrida.

O que se busca, por meio dos presentes embargos, nada mais é do  
que um reexame da matéria já debatida e decidida, o que é vedado em sede de  
aclaratórios.

Registre-se, outrossim, que o uso dos declaratórios para os fins de  
prequestionamento se mostra inviável quando a matéria, que se quer levar ao  
conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida na Corte de origem,  
dispensando-se a referência expressa a números de artigos, parágrafos, incisos e  
alíneas de leis.

O seu cabimento, mesmo com o propósito de prequestionamento,  
está irrestritamente adstrito à presença de algum dos vícios do art. 275 do CE,  
conforme adiante se vê no pacífico entendimento da jurisprudência:

**ELEITORAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO.  
EXCESSO DOAÇÃO. RÉU ISENTO OU OMISSO DE DECLARAR O  
IMPOSTO DE RENDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA  
SUFICIÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. DOAÇÃO  
QUE SE CINGIU AO LIMITE LEGAL DE ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE  
CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVAS.  
DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AO DISPOSITIVO**



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL Nº 421-62.2012.6.02.0015**

**CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.**

1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento do direito de produzir provas, quando os elementos de instrução constantes dos autos são suficientes para a solução da controvérsia.
2. Pode o Juiz, em decisão fundamentada, indeferir as diligências inúteis e protelatórias, consoante a parte final do art. 130 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral. Inocorrência de violação ao art. 5º, inciso LV, da CF/88.
3. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida no Tribunal de origem, dispensando-se a referência expressa a números de artigos, parágrafos, incisos e alíneas de lei.
4. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.
5. Recurso conhecido, mas desprovido.

(TRE/AL, Embargos na RP 868-32, classe 42, de minha relatoria, julgado em 18/07/2012).

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NA DECISÃO RECORRIDA. DESNECESSIDADE. TRIBUTÁRIO. ICMS EM OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. COBRANÇA DO TRIBUTO POR OCASIÃO DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. LEGITIMIDADE. SÚMULA 661 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - A exigência do prequestionamento não impõe que a decisão recorrida mencione expressamente o dispositivo constitucional indicado como violado no recurso extraordinário. Basta, para a configuração do requisito, o enfrentamento da questão pelo juízo de origem. (STF, RE 585028 SP, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 03/05/2011, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação: DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-03 PP-00432).**

**Embargos de declaração - Alegação de omissão no acórdão - Finalidade de prequestionamento de matérias da alçada do Col. STJ, mediante menção expressa a dispositivos do Código de Processo Civil e do Código Civil - Omissão não configurada - Questões suscitadas enfrentadas - Desnecessidade de menção expressa a dispositivos de lei supostamente violados - Embargos de declaração rejeitados. (TJSP, ED 9062212602007826 SP 9062212-60.2007.8.26.0000, Relator(a): Carqueira Leite, Julgamento: 18/04/2012, Publicação: 25/04/2012).**

**Finalidade de prequestionamento de matérias da alçada do Col. STJ, mediante menção expressa a dispositivos do Código de Processo Civil e do Código Civil - Omissão não configurada - Questões suscitadas enfrentadas - Desnecessidade de menção expressa a dispositivos de lei supostamente violados - Embargos de declaração rejeitados. (TJSP, ED 9062212602007826 SP 9062212-60.2007.8.26.0000, Relator(a): Carqueira Leite, Julgamento: 18/04/2012, Publicação: 25/04/2012).**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU A QUESTÃO ALUSIVA À PENHORA EM DINHEIRO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPLÍCITA AOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL Nº 421-62.2012.6.02.0015

**PELAS PARTES - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO**

**RECONHECIDO PELAS CORTES SUPERIORES.** Para a configuração do requisito do prequestionamento, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos legais e/ou constitucionais tidos como violados, bastando que no acórdão embargado a questão tenha sido abordada sob a ótica de tais preceitos. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.** (TJPR. EMBDECCV 727785601 PR 0727785-6/01, Relator(a): Josely Ditrich Ribas, Julgamento: 12/07/2011, Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível, Publicação: DJ: 681).

Desta feita, não se constatando qualquer omissão nos autos que justifique a necessidade de reexame, resta, tão somente, o dever de retificar o conteúdo da emenda no que foi contraditório.

Isso posto, voto no sentido de conhecer dos embargos para dar-lhes parcial provimento, no sentido de retificar a emenda do acórdão acórdão, para que passe a possuir a seguinte redação abaixo, mantendo-se inalterado o teor do restante do acórdão.

***Ementa.***

**ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS PRESTADAS ÀS VÉSPERAS DO PERÍODO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. A apresentação extemporânea das contas de campanha, após quase dois anos, visando à regularização de sua situação eleitoral, com vistas ao novo pleito, não enseja quitação eleitoral.

2. Recurso conhecido e desprovido.

É como voto.

  
DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA  
RELATOR



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº**  
**421-92.2012.8.02.0016**

**Prot. 41-962/2012**

**ORIGEM: RIO LARGO - AL**

**JULGADO EM: 13/08/2012 (SESSÃO Nº 85/2012)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSÓ**

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

<b>EMBARGANTE(S)</b>	<b>: GILBERTO GONÇALVES DA SILVA</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>: Holmes Nogueira Bezerra Napolini</b>
<b>ADVOGADA</b>	<b>: Vanessa de Paula Monteiro</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>: Rodrigo Malta Prata Lima</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>: José Alberto Nogueira Amaral</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>: Deivis Calheiros Pinheiro</b>
<b>EMBARGADO(S)</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO</b>

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração opostos, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.229, de 13.08.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSÓ. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, MAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 13 de setembro de 2012.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários